



MPV 905
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 21 a seguinte redação:

“§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados à conta do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos, para aplicação nas ações de que trata o art. 20.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho, a MPV destina a ele três fontes de recursos:

- a) - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia;
- b) - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e
- c) - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.



SF/19520.96363-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ocorre que o § 2º do art. 21 define que “os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional”, ou seja, serão diluídos no amplo conjunto de receitas correntes, e perder-se-á a proposta de vincular fontes de recursos a ações determinadas. Tais recursos acabarão, ao final, por ser empregados para outras finalidades, ou mesmo para compor reserva de contingência, especialmente se vier a ser aprovada a PEC 186/2019 e a PEC 187/2019.

É fundamental, para amenizar esse risco, que essas receitas sejam destinadas ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto na Lei 7.347 – a Lei da ação Civil Pública, que já determina a destinação a esse fundo de recursos oriundos de multas fixadas em ações civis públicas, ações coletivas, voltadas a proteção de direitos coletivos, prevendo-se a sua aplicação nas ações referidas no art. 20.

Sala da Comissão,

Paulo Paim
PT/RS



SF/19520.96363-54